

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 072/2021 CPL
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°026/2021 PE
LICITAÇÃO BB: 884261

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAL PARA PINTURAS, A SEREM UTILIZADOS NAS REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS, DESTE MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS, DESCRITAS NO ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PREÇOS LTDA EPP**, com fundamento no artigo da Lei 8.666/93 e § 2º, da Lei n° 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta de forma genérica, sem especificar os itens e seus Subitens do Edital do Pregão Eletrônico N° 026/2021PE, que supostamente estaria contrariando o preceito da lei 8.666/93. Alega que o

referido edital, quando solicita prazo de **MÍNIMO** de 05 (cinco) dias para a realização da entrega dos produtos. Ainda em tempo, salienta que 05 (cinco) dias são completamente "**IMPOSSIVEIS**" visto que a empresa, que ora solicita impugnação, e as demais, são de localidades distantes, ou seja, o prazo **MÍNIMO**, de entrega seria em torno de 15 (quinze) dias.

Alega ainda, que tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território nacional.

Cita como ponto importante a ser analisado a legislação trabalhista, no tocante referente ao direito das horas de sono dos motoristas das transportadoras, conforme **Lei 12.619/2012**.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Que seja deferido solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com o intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este órgão, observadas as questões de garantia, especificação e qualidade, bem como todas as normas

técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar que em futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos artigos 23 e 33 da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o **Edital nº 026/2021 PE SRP**, em seu artigo 25, dispõe:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas

regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de licitação adota a Minuta do Edital padrão já apreciado e aprovado pela **Assessoria Jurídica**, através de parecer expedido sob n° 45/2021, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Sendo assim, esta Comissão encontra-se respaldado da **AJU** municipal quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Na sua peça madrugadora, a empresa que ora pugna, de forma amplamente genérica, que talvez vislumbre, tão somente protelar, referindo-se ao prazo **Mínimo** de 05 (cinco) dias para realização de entrega dos produtos, deixa seu pedido tão somente indefinido senão simplesmente, concorda com o item editalício, vez que prazo mínimo se diferencia de prazo máximo.

Prazo mínimo de 05 (cinco) dias, está mais do que explícito ser um prazo superior aos 05 (cinco) dias, portanto eis aí uma mera confusão no requerimento que aqui se pleiteia.

O art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos para prazo em torno de 15 (quinze) dias, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade,

aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Portanto o prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento do empenho pelo fornecedor, para entrega dos produtos, é um prazo razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foi observado a necessidades da Administração na entrega do produto no prazo de até 05 (cinco) dias, após o recebimento do empenho pelo fornecedor.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da

licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DECISÃO

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades da, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências do Edital nº 027/2021 do PE 026/2021.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, em 27 de junho de 2021.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS

Pregoeiro Oficial

Decreto Municipal 008/2021